



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073891-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLAN KARDEC MACIEL BINDES, GAMALIEL MARTINS ALVES, TELMA OTAVIANO GALVÃO DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE, MARIA TERESA CORREIA GOMES, CARLOS ROBERTO ROSSI, JULIA REBERTE DIAS, ISMAEL D AFONSECA MARQUES, JAIRO ELOI GALVÃO DA SILVA, RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA, LUIZ GABRIEL DA SILVA FILHO, ADEZILTO ANCELMO DA SILVA, MARIA LUIZA SANTOS COTA, IVONE GOMES ANASTÁCIO, MARIA CLAUDIA PALMEIRA SATO, MIRIAN SOARES DE ARAUJO, SONIA APARECIDA ALMEIDA CARLOS, JOÃO BRANQUETT VIDAL JUNIOR, RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA, CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA e MARIA FRANCILMAR P. DE ALENCAR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.051

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2073891-49.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravantes: ALLAN KARDEC MACIEL BINDES E OUTROS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: Márcio Luigi Teixeira Pinto)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou que os informes oficiais poderiam ser obtidos diretamente pelo servidor, não sendo de posse exclusiva do Poder Público. A parte agravante busca a apresentação de extratos financeiros pela agravada para elaboração de cálculos de liquidação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é obrigação da parte agravada fornecer os informes oficiais necessários para a parte credora confeccionar o demonstrativo de seu crédito.

III. Razões de Decidir

3. O art. 534 do CPC estabelece que o exequente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o que não se confunde com o fornecimento de dados para elaboração desse demonstrativo, previsto no art. 524, §3º, do CPC.

4. A obrigação de fornecer os informes oficiais é da parte executada, conforme entendimento do Tribunal de Justiça e precedentes citados, garantindo maior segurança ao cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A obrigação de fornecer informes oficiais para a elaboração de cálculos é da parte executada.

Legislação Citada:

CPC, art. 524, §§ 3º, 4º e 5º; art. 534.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3000851-85.2023.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 24/05/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2103930-97.2023.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/05/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 3006803-45.2023.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 11/01/2024.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 141 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, entendeu que os informes oficiais poderão ser obtidos pelo servidor diretamente no site da Secretaria da Fazenda ou da São Paulo Previdência, não sendo documento de posse exclusiva do Poder Público. O *decisum* foi mantido com a rejeição dos aclaratórios a fls. 156.

Em síntese, sustentam que incumbe à agravada a apresentação de extratos financeiros, conforme prevê o art. 1º, § 1.1, da Ordem de Serviço DEPRI nº 01/98, com também em razão do entendimento do Tribunal de Justiça. Citam o art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC (fls. 01/11).

Concedido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações (fl. 13/14), com contraminuta juntada a fls. 22/30.

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela parte agravante, que busca o apostilando do benefício nos holerites dos autores e apresentação das planilhas das diferenças devidas relativamente às parcelas atrasadas e não pagas, para que possam elaborar os cálculos de liquidação.

No curso do feito, a FESP afirmou não estar obrigada em fornecer as planilhas/informes oficiais, sendo que os servidores têm acesso a seus holerites por meios eletrônicos (fls. 65/72), seguida de nova manifestação Fazendária (fls. 124/129) e da parte credora (fls. 135/139), o que deu ensejo à prolação da r. decisão de fls. 141, daí a interposição do presente agravo de instrumento.

A princípio, poder-se-ia concordar com o argumento de que incumbe à própria credora a obtenção de documentos necessários para a confecção do cálculo, diretamente no aplicativo SOU.GOV.BR ou no site da Secretaria da Fazenda ou da SPPREV, o que encontraria consonância com o art. 534, do CPC, e com o Tema 880/STJ.

Todavia, é importante observar que o art. 534, do CPC, ao estabelecer que o exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, não se confunde com o fornecimento de dados para a elaboração desse demonstrativo, que está previsto no art. 524, §3º, do CPC.

Obviamente que o dever de apresentar o demonstrativo de cálculo do valor a ser executado é da parte credora, já o fornecimento de informes oficiais para que o credor possa confeccionar o demonstrativo de seu crédito, por força do art. 524, §3º, do CPC, é do executado.

E, irrelevante o argumento de excesso de execução, ao determinar a juntada de informes oficiais, posto que a pretensão dos recorrentes encontra amparo, como já mencionado, no art. 524, §3º, do CPC.

Em outros termos, a aplicação da regra do art. 534, do CPC, reforçada pelo Tema 880/STJ, não condiz com a melhor possibilidade de a parte credora confeccionar, no futuro, memória de cálculo de acordo com o título judicial, sendo perfeitamente pertinente e razoável que a devedora forneça os informes oficiais.

E, a atividade é rotineira, no que tange aos cumprimentos de sentença, de se determinar, com razão, à Fazenda Pública, por deter os informes de rendimentos de seus servidores, que

providencie os documentos pertinentes para a efetivação do cálculo do crédito da outra parte.

E, conforme já se decidiu nesta Corte de Justiça:

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, entendeu ser de responsabilidade da executada quaisquer equívocos advindos da ausência de fornecimento, de sua parte, dos informes oficiais. Recurso do executado. Inviabilidade. A apresentação dos informes oficiais constitui obrigação de fazer que deve ser imputada à pessoa de direito público devedora. É facultado à parte interessada o requerimento dos informes pela via administrativa (Decreto Estadual nº 61.782/2016, art. 10), mas é possível que ela opte pela via judicial. Legitimidade da determinação judicial de apresentação de informes oficiais e imputação ao executado eventuais equívocos que sejam provenientes do cálculo dos exequentes, caso embasado em documentação diversa dos informes oficiais. Precedentes. Agravo improvido, por maioria de votos. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000851-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – INFORMES OFICIAIS – EXIGIBILIDADE – Agravada que deve fornecer os informes oficiais à agravante para que ela realize a memória de cálculo – Conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 880, não é necessária a fase prévia ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, para juntada de informes oficiais, pela Fazenda Pública, devendo-se reputar como corretos os cálculos elaborados pela exequente, uma vez desatendida a determinação judicial – Deve-se ponderar que, de um lado, a apresentação da memória de cálculos é ônus da exequente, que, no caso concreto, é servidora pública e tem acesso aos demonstrativos de pagamento necessários para sua elaboração (CPC, art. 524, §3º), e que, de outro

lado, os informes oficiais conferem maior segurança ao cumprimento de sentença, evitando eventuais alegações de excesso e de nulidade, atendendo ao princípio da cooperação – A própria Fazenda Pública faculta à parte interessada o requerimento dos informes pela via administrativa (Decreto Estadual nº 61.782/2016, art. 10), embora possa ela optar pela via judicial – Dessa forma, é legítima a determinação judicial de apresentação de informes oficiais, mas a consequência da sua não apresentação é o reconhecimento dos cálculos do exequente como corretos, sendo indevida a fixação de astreintes – Eventual excesso poderá ser alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença – Decisão reformada – Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103930-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Determinação de juntada de informes pela Administração Pública. Ausência dos informes oficiais que impossibilitam a elaboração dos cálculos. Requisição dos informes oficiais de pagamentos à FESP/SPPREV. Possibilidade. Artigo 524, §3º do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006803-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

É o que basta como razão de decidir.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que a parte agravada providencie os extratos financeiros dos agravantes.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator